



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003019-51.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante VANESSA ALMEIDA BRUNELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1003019-51.2023.8.26.0079

APELANTE: VANESSA ALMEIDA BRUNELLI

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

COMARCA: BOTUCATU

VOTO Nº 9700

BANCÁRIO. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO VEICULAR C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença de improcedência. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. Alegação de abusividade. Desacolhimento. Taxas mensal e anual que não ultrapassam abusivamente as médias praticadas pelo mercado à época da contratação, conforme divulgação do BACEN. Negócio jurídico mantido incólume. Precedentes jurisprudenciais. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Alegação de ilicitude da cobrança. Acolhimento. Cobrança indevida, ante a não comprovação da prestação do serviço. Tema 958 do STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pleito de repetição simples. Acolhimento. Cobrança indevida que deve ser restituída ao demandante. RECÁLCULO DO FINANCIAMENTO. Necessário o recálculo do contrato para que o afastamento da tarifa ilegal reflita no IOF e no CET. Sucumbência recíproca. Sentença reformada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls.107/111), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional de financiamento veicular c/c repetição do indébito movida por VANESSA ALMEIDA BRUNELLI em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Sucumbente, a demandante foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do demandado, arbitrados, em R\$ 5.716,05 17 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e cinco centavos, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC, e art. 14, item 4, subitem 4.1, da tabela de honorários da OAB, observada a gratuidade da justiça concedida (fl.26).

Em suas razões recursais (fls.114/120), a demandante aduz, em suma, que: **(i)** as taxas de juros remuneratórios são abusivas, devendo ser readequadas às taxas médias divulgada pelo BACEN; **(ii)** a tarifa de avaliação do bem é indevida, dada a ausência de comprovação da prestação do serviço; e **(iii)** faz jus à repetição simples do indébito em dobro, bem como ao recálculo das parcelas mediante expurgo das cobranças indevidas que refletiram no IOF e no CET.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl.26).

Contrarrazões (fls.124/148).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Conforme o artigo 6º, V, do CDC, admite-se a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas

Posto isso, reconhecem-se como abusivas as taxas de juros superiores ao dobro da média do mercado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central. TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada. Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença reformada.

Recurso da autora desprovido e recurso do banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024).

Na espécie as taxas de juros pactuadas são de 1,69% ao mês e 22,31% ao ano (fls. 19).

Tendo em vista que as taxas não ultrapassaram o dobro das médias mensal (1,63%) e anual (21,38%) para financiamento veicular, divulgada pelo BACEN para o período da contratação (março/2019), não há abusividade, pelo que descabe, no caso concreto, a modificação da taxa de juros pactuada.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central. TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada. Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido e recurso do banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024).

Superado esse tópico, passa-se à análise da tarifa impugnada.

Quanto à tarifa de avaliação do bem, cabe destacar que a cobrança de avaliação do veículo será lícita, desde que comprovada a realização dos serviços, conforme entendeu a 2ª Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP (Tema 958).

No presente caso, o banco não comprovou documentalmente a efetiva avaliação do bem alienado. Nada juntou nesse sentido.

De rigor, portanto, reconhecer a inexigibilidade da cobrança da referida tarifa e a restituição simples do referido valor, tal como pleiteado na exordial, acrescido de correção monetária a partir de cada desembolso (Súmula 43 do Col. STJ) e de juros de mora desde a citação, observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC, autorizada, todavia, a compensação do indébito com as parcelas que o banco ainda eventualmente tem a receber, corrigida pelo mesmo índice.

O demandado deverá, ainda, proceder aos recálculos necessários para que o afastamento da tarifa ilegal reflita no IOF e no CET.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, em igual proporção (50% para cada), além de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados por equidade em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1.076¹ do Col. STJ, diante dos baixos

¹ “i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC [...] os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**” – (destaque nosso);

valores da condenação em prol da demandante e do proveito econômico obtido pelo demandado, sem a majoração prevista no § 11 do referido dispositivo legal, a teor do Tema 1059² do Col. STJ, vedada a compensação e observada a justiça gratuita concedida (fl.26).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para jugar parcialmente procedente a ação e (i) reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem; (ii) determinar os recálculos necessários para que o afastamento da referida tarifa (considerada ilegal) reflita no IOF e no CET; (iii) condenar o demandado a restituir o valor indevidamente cobrado (tarifa de avaliação do bem), de forma simples, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso (Súmula 43 do Col. STJ) e de juros de mora desde a citação, observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC, autorizada, todavia, eventual compensação³, corrigida pelo mesmo índice, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença; e (vi) em razão da sucumbência recíproca, condenar ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, em igual proporção (50% para cada), além de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados por equidade em R\$1.000,00 (mil reais), vedada a compensação e observada a justiça gratuita concedida (fl.26).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

² “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).

³ Havendo parcelas em aberto, mostra-se possível a compensação do indébito com as parcelas que o banco ainda eventualmente tem a receber